



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.809-A, DE 2008

(Do Sr. Silas Câmara)

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações - LGT, para incluir, como direito do usuário de telecomunicações o questionamento de débitos lançados em conta telefônica; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição deste e do de nº 4.465/08, apensado (relator: DEP. EMANUEL FERNANDES).

### DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:  
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;  
DEFESA DO CONSUMIDOR E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 4.465/08

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 de telecomunicações – TGT, para incluir como direito do usuário de telecomunicações, o questionamento de débitos lançados na conta telefônica.

Art. 2º O artigo 3º da lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 passa a vigorar aditado do seguinte inciso XIII:

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

.....  
.  
.  
.  
XIII – de questionar os débitos contra ele lançados pela prestadora, não se obrigando a pagamento dos valores que considere indevidos até quando esta comprove a prestação dos serviços objetos do questionamento.

Art. 3º A lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar aditada do seguinte artigo 179-A:

Art. 179 – A. A prestadora que suspender o serviço de telecomunicações em decorrência de débito questionado pelo usuário na forma do inciso XIII do artigo 3º desta Lei incorrerá em infração gravíssima e será multada em valor equivalente a 1000 (mil) vezes o valor questionado pelo usuário.

Art 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Há algum tempo este Congresso Nacional vem reconhecendo o desequilíbrio de forças que marca a relação de consumo entre grandes prestadores de serviço e o consumidor comum, pessoa física ou pequena. Este desequilíbrio motivou a adoção de regras claras de proteção ao consumidor, cujo ápice deu-se com a aprovação do Código de Defesa do Consumidor em 1990.

Infelizmente, algumas práticas ainda carecem de atuação legislativa para evitar freqüentes abusos. É o caso da prestadoras de serviços de usuários comuns, mesmo quando questionadas sobre débitos indevidos lançados em conta telefônica. Mais uma vez, o desequilíbrio de poder desta relação de consumo prejudica o consumidor, que se vê prejudicado em face de uma indefinição da legislação específica.

O projeto de Lei que ora submetemos à apreciação de nossos Pares visa à correção de tal situação, uma vez que estabelece claro dispositivo na Lei Geral de Telecomunicações, impedindo que as prestadoras de serviço continuem a suspender os serviços de telecomunicações quando questionadas sobre débito julgado indevido, sob pena de arcarem com multas de mil vezes o valor do lançamento questionado. Julgamos ser a melhor forma de inibir os constantes

abusos praticados pelas empresas de telecomunicações, uma vez que o texto proposto na legislação específica evita qualquer outra interpretação.

Como é justiça, cabe à prestadora a prova da efetiva utilização do serviço questionado pelo usuário. Assim, somente após a efetiva comprovação do uso do serviço, o valor correspondente pode ser exigido.

Certos de que a presente proposição avança no sentido já firmado por este Parlamento de intransigente defesa do consumidor, convocamos nossos Pares para unirmos na célebre aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2008

Deputado SILAS CÂMARA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a Organização dos Serviços de Telecomunicações, a Criação e Funcionamento de um Órgão Regulador e outros Aspectos Institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I  
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;

II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;

III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

**LIVRO III**  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

**TÍTULO VI**  
**DAS SANÇÕES**

**CAPÍTULO I**  
**DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 179. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para cada infração cometida.

§ 1º Na aplicação de multa serão considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 2º A imposição, à prestadora de serviço de telecomunicações, de multa decorrente de infração da ordem econômica, observará os limites previstos na legislação específica.

Art. 180. A suspensão temporária será imposta, em relação à autorização de serviço ou de uso de radiofrequência, em caso de infração grave cujas circunstâncias não justifiquem a decretação de caducidade.

Parágrafo único. O prazo da suspensão não será superior a trinta dias.

# PROJETO DE LEI N.º 4.465, DE 2008

**(Do Sr. Henrique Afonso)**

Acrescenta os incisos XIII e XIV ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-2809/2008.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta os incisos XIII e XIV ao artigo 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com o objetivo de incluir entre os direitos do usuário de serviços de telecomunicações o de só receberem cobranças por ligações efetuadas em um prazo máximo de 40 (quarenta) dias, contados a partir da prestação do serviço pelas operadoras telefônicas.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, os incisos XIII e XIV ao seu artigo 3º, com a seguinte redação:

“Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - .....

XIII – a receberem cobranças por ligações efetuadas em um prazo máximo de 40 (quarenta) dias, contados a partir da prestação do serviço pelas operadoras telefônicas em qualquer modalidade.

XIV - à gratuidade das ligações efetuadas que não forem cobradas no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir da prestação do serviço pelas operadoras telefônicas, em qualquer modalidade.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Diversos consumidores dos serviços de telefonia, tanto fixa quanto móvel, vêm tendo problemas com o atraso na cobrança por ligações por eles efetuadas. Em alguns casos, o envio das contas ocorre muito tempo depois da prestação do serviço – há registros de cobranças por telefonemas até 120 dias após sua ocorrência. Em outros, as operadoras de telefonia deixam acumular chamadas ocorridas durante um grande tempo, enviando uma única fatura contendo chamadas realizadas por um longo período, que em alguns casos chega a quatro meses.

Tal situação gera um grande desconforto para os consumidores dos serviços de telefonia fixa e de telefonia móvel. A incerteza em relação à data em que ocorrerá a cobrança pelas chamadas efetuadas, bem como o acúmulo de cobranças referentes a vários meses em uma única conta, fazem com que os cidadãos tenham dificuldades para administrar seus orçamentos familiares.

Com efeito, a apresentação intempestiva de cobranças pelas concessionárias de serviço telefônico tem sido, de maneira geral, uma constante no modo dessas empresas se relacionarem com seus usuários, mas devemos ressaltar que tal prática prejudica o consumidor.

Portanto, não há dúvidas da necessidade de se estabelecer um limite de tempo para que as operadoras de telefonia apresentem ao consumidor a cobrança pelos serviços prestados. Desde a privatização dos serviços telefônicos, um imenso número de consumidores tem sido surpreendido por cobranças referentes a ligações efetuadas há muito tempo, sendo comum cobranças referentes a ligações feitas meses atrás.

Estamos cientes de que uma ligação telefônica, às vezes, envolve mais de uma prestadora de serviços e que isso pode causar certa demora na apresentação da conta, mas, em nosso entendimento, nada justifica demora superior a 40 dias. Assim consideramos prática abusiva as concessionárias de serviços telefônicos apresentarem faturas referentes a serviços prestados há 60, 90, 120, 180 dias, ou mais.

Em suma, o estabelecimento do direito do usuário à gratuidade das ligações que forem cobradas após 40 dias evitará a prática de abusos e promoverá o equilíbrio na relação de consumo entre as concessionárias de serviços telefônicos e os consumidores.

Por isso, apresento o seguinte presente Projeto de Lei, alterando a Lei Geral de Telecomunicações, com vistas à solução dos problemas anteriormente citados. Conclamo os nobres deputados para que o aprovem, tendo em vista a certeza de que trará grande benefício aos consumidores dos serviços de telefonia.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2008.

Deputado **HENRIQUE AFONSO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a Organização dos Serviços de Telecomunicações, a Criação e Funcionamento de um Órgão Regulador e outros Aspectos Institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I  
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

- I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;
- II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;
- III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;
- IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;
- V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;
- VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;
- VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;
- VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;
- IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;
- X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;
- XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;
- XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

- I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;
- II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;

III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

.....

.....

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.809, de 2008, de autoria do Deputado Silas Câmara, tem por objetivo modificar a Lei Geral de Telecomunicações para incluir, como direito do consumidor, o questionamento de débitos contra ele lançados em conta telefônica e a desobrigação do seu pagamento até a devida comprovação dos serviços prestados.

Na sua justificação, o autor da proposição assinala que o desequilíbrio de forças entre o usuário e as prestadoras de serviços de telecomunicações se revela injusto para o consumidor. Nesse contexto, contesta a prática abusiva adotada pelas operadoras de telefonia de suspender o serviço de assinantes inadimplentes mesmo quando questionadas sobre cobranças indevidas. Por essa razão, o nobre Parlamentar propõe o estabelecimento de legislação específica para combater essa distorção.

A proposição determina ainda que a prestadora incorrerá em infração gravíssima em caso de suspensão do serviço decorrente do não pagamento de débito contestado pelo usuário. Nessa hipótese, o Projeto imputa à operadora multa equivalente a 1.000 (mil) vezes o valor questionado pelo assinante.

Foi apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 4.465, de 2008, do Deputado Henrique Afonso, que “*Acrescenta os incisos XIII e XIV ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997*”. O projeto proíbe as empresas de telecomunicações de efetuar a cobrança de ligações telefônicas cujas faturas não sejam apresentadas ao assinante no prazo de quarenta dias da efetiva prestação do serviço.

De acordo com o despacho expedido pela Mesa da Câmara dos Deputados, as proposições em análise deverão ser apreciadas pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela Comissão de Defesa do

Consumidor, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

No prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas aos Projetos.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Consideramos de relevante interesse público a iniciativa proposta pelo autor do Projeto de Lei nº 2.809, de 2008, no sentido de oferecer condições de equilíbrio entre as operadoras e os usuários dos serviços de telecomunicações no que diz respeito ao questionamento de débitos pelo assinante.

Não obstante o indiscutível mérito da proposição em exame, a regulamentação dos serviços de telecomunicações de maior apelo junto à população brasileira – telefonia fixa, telefonia móvel e televisão por assinatura – já estabelece dispositivos que asseguram ao usuário o direito de não arcar com débitos contra ele lançados que forem considerados indevidos.

Nesse sentido, o art. 96 do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, instituído pela Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005, da Anatel, já inclui, entre os direitos do assinante do serviço, o de contestar débitos contra ele lançados pela prestadora e o de não se obrigar ao pagamento dos valores que considerar indevidos. Segundo o regulamento, o pagamento dos valores contestados somente poderá ser exigido pela operadora quando houver comprovação da prestação dos serviços objeto do questionamento. Além disso, o art. 98 estabelece que o consumidor que efetuar pagamento de quantia cobrada indevidamente tem direito à devolução de valor igual ao dobro do que for pago em excesso.

Por seu turno, para a telefonia celular, o art. 69 do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal – SMP, anexo à Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007, da Anatel, determina que, uma vez apresentada a contestação de débito, a operadora não poderá interromper a prestação do serviço até que o usuário seja notificado da decisão da operadora. Além disso, o art. 71 da mesma norma

dispõe que os valores cobrados indevidamente devem ser devolvidos em valor igual ao dobro do que foi pago em excesso.

Para os serviços de televisão por assinatura, que abrangem a TV a Cabo, a Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS), a Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura Via Satélite (DTH) e o Serviço Especial de TV por Assinatura (TVA), o art. 18 do Anexo à Resolução nº 488, de 3 de dezembro de 2007, da Anatel, estabelece dispositivos semelhantes aos previstos para as telefonias fixa e móvel.

Portanto, a análise conjunta da proposição em tela e da regulamentação em vigor induz a conclusão de que a intenção do autor do Projeto de Lei nº 2.809, de 2008, já está atendida por normas infra-legais da Anatel, não se justificando, assim, a edição de legislação específica sobre a matéria.

Cabe assinalar ainda que a magnitude da multa prevista pelo Projeto em caso de suspensão de serviço decorrente do não pagamento de débitos indevidos – mil vezes o valor contestado pelo usuário – nos parece desproporcional diante dos prejuízos causados por essa conduta. Em nosso entendimento, as sanções estabelecidas na Lei Geral de Telecomunicações e no Código de Defesa do Consumidor já são adequadas e suficientes para inibir a referida prática.

No que diz respeito ao Projeto de Lei nº 4.465, de 2008, concordamos com o autor da proposição quando afirma que a cobrança intempestiva de ligações telefônicas pode causar enormes transtornos à administração dos orçamentos familiares dos consumidores. No entanto, entendemos que determinar a gratuidade dos serviços prestados e não cobrados no prazo de quarenta dias não é a melhor alternativa para lidar com essa situação.

A Anatel, ao editar os regulamentos dos serviços telefônicos fixo e móvel, estabeleceu dispositivos com o objetivo de solucionar essa questão de forma equilibrada. O Regulamento do STFC dispõe que, caso a operadora não apresente ao assinante a fatura dos serviços prestados dentro dos prazos estabelecidos (sessenta, noventa e cento e cinqüenta dias para as modalidades local, longa distância nacional e longa distância internacional, respectivamente), ela só poderá fazê-lo mediante negociação com o usuário e em um número mínimo de parcelas correspondente ao número de meses de atraso na apresentação da cobrança. O Regulamento do SMP, por sua vez, contém dispositivo semelhante.

Esse assunto já foi inclusive objeto de deliberação por esta Comissão, em novembro de 2007, por ocasião da apreciação do Projeto de Lei nº 447, de 2003. À época, o relator da proposição, Deputado Manoel Salviano, assinalou que “*as regras fixadas pela Agência, ao mesmo tempo que conferem ao usuário a oportunidade de pagar os débitos pendentes de forma parcelada, não imputam às operadoras os prejuízos causados por falhas operacionais que podem decorrer inclusive de fatores alheios às suas responsabilidades*”. Por fim, apresentou Substitutivo, aprovado pela Comissão, que estendeu o disposto nos Regulamentos dos serviços de telefonia fixa e móvel a todos os outros serviços de telecomunicações cuja cobrança seja feita com base no consumo do assinante.

Considerando a argumentação apresentada, nosso voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.809, de 2008, e do Projeto de Lei nº 4.465, de 2008.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2009.

Deputado EMANUEL FERNANDES  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.809/2008, e o PL 4465/2008, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Emanuel Fernandes. O Deputado Ratinho Junior apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Gomes - Presidente, Professora Raquel Teixeira, Cida Diogo e Luiza Erundina - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Chamariz, Bispo Gê Tenuta, Emanuel Fernandes, Eunício Oliveira, Francisco Rossi, Glauber Braga, Gustavo Fruet, Iriny Lopes, José Rocha, Paulo Henrique Lustosa, Paulo Roberto, Paulo Teixeira, Rodrigo Rollemberg, Sandes Júnior, Uldurico Pinto, Colbert Martins, Duarte Nogueira, Flávio Bezerra, Jorginho Maluly, Julio Semeghini e Márcio Marinho.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2009.

Deputado EDUARDO GOMES  
Presidente

## **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO RATINHO JUNIOR**

### **I – Relatório**

O Projeto de Lei nº 2.809 de 2008 do deputado Silas Câmara tem por objetivo modificar a Lei Geral de Telecomunicações para incluir, como direito do consumidor, o questionamento de débitos contra ele lançados em conta telefônica e a desobrigação do seu pagamento até a devida comprovação dos serviços prestados. Em sua justificação, o autor da proposição assinala que o desequilíbrio de forças entre o usuário e as prestadoras de serviços de telecomunicações se revela injusta para o consumidor. Nesse contexto, contesta a prática abusiva adotada pelas operadoras de telefonia de suspender o serviço de assinantes inadimplentes mesmo quando questionadas sobre cobranças indevidas. Por essa razão, propõe o estabelecimento de legislação específica para combater essa distorção.

A proposição determina ainda que a prestadora incorrerá em infração gravíssima em caso de suspensão do serviço decorrente do não pagamento de débito contestado pelo usuário. Nessa hipótese, o projeto imputa à operadora multa equivalente a 1.000 (mil) vezes o valor questionado pelo assinante.

De acordo com o despacho expedido pela Mesa da Câmara dos Deputados, a proposição em análise deverá ser apreciada pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela Comissão de Defesa do Consumidor, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

No prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao projeto.

É o relatório.

## II. Voto

O relatório do deputado Emanuel Fernandes na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) apresenta algumas questões merecedoras de análise, o que poderá permitir a aprovação do projeto na referida comissão temática.

O deputado relator afirma ser desnecessária a apresentação do projeto de lei nº 2.809 de 2008, porquanto já existem resoluções de agência regulamentadora que garantem ao usuário dos serviços de telefonia fixa e móvel e de televisão por assinatura o direito pretendido pelo projeto de lei em análise. Sem dúvida, tais resoluções asseguram o direito conforme exposto pelo deputado relator. No entanto, tal fato não é justificativa para rejeitar o projeto, pois o pretendido é elevar o direito ao *status* de lei, portanto, superior as resoluções da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

Para o consumidor, elevar tal direito ao *status* de lei, acrescentando o pleiteado à lei nº 9.472 de 2007, é garantir maior estabilidade ao direito. Importante lembrar ser resolução norma administrativa, podendo ser alterada a qualquer momento por autoridade do Poder Executivo. É verdade que tal mudança parece improvável, mesmo porque esta claro se tratar de situação de hipossuficiência do consumidor diante das empresas reguladas pela ANATEL. Ainda sim, não há motivo para rejeitar o PL em análise pelo fato de já haver resolução nesse sentido. Com efeito, a aprovação do PL não tornará ineficaz as referidas resoluções, mas tão somente confirmará a efetiva atuação estatal no tocante à proteção do consumidor como bem aponta o artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Haver lei e resolução tratando da mesma matéria é perfeitamente possível, não violando regra de direito. Essa assertiva pode ser comprovada pelas próprias palavras do deputado relator em seu voto. De acordo com o deputado Emanuel Fernandes, resolução da ANATEL assegura que “o pagamento dos valores contestados somente poderá ser exigido pela operadora quando houver

comprovação da prestação dos serviços objeto do questionamento". Esse direito é verdadeira inversão do ônus da prova, direito esse também assegurado pela lei nº 8.078 de 1990 em seu artigo 6º, VIII. Dessa maneira, não resta dúvida de haver plena compatibilidade entre o projeto de lei em análise e resoluções de agência reguladora.

Apesar de plausível, há de fato desproporcionalidade no tocante à multa imposta à operadora que vier a suspender o serviço na situação tratada no PL. Ademais, a sistemática da lei nº 9.472 de 1997, bem como Código de Defesa do Consumidor, utiliza tão somente o termo multa, deixando o valor a ser fixado pela autoridade administrativa dentro de parâmetro definidos em norma. Dessa forma, não há necessidade de incluir o artigo 179-A à lei nº 9.472 de 1997.

Dessa maneira, não resta dúvida ser o PL nº 2.809 de 2008 viável e em sintonia com as resoluções da agência reguladora. Ademais, é norma que assegura um dos princípios pilares dos serviços públicos, qual seja, o princípio da continuidade consagrado na Constituição Federal e pelo Código de Defesa do Consumidor.

Face ao exposto, voto pela aprovação do PL nº 2809/2008, na forma do substitutivo anexo.

Sala de Comissões em 4 de novembro de 2008

**Deputado Ratinho Junior (PSC/PR)**

### **SUBSTITUTIVO**

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações - LGT, para incluir, como direito do usuário de telecomunicações o questionamento de débitos lançados em conta telefônica.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 de telecomunicações – TGT, para incluir como direito do usuário de telecomunicações, o questionamento de débitos lançados na conta telefônica.

**Art. 2º** O artigo 3º da lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 passa a vigorar aditado do seguinte inciso XIII:

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

.....

XIII – de questionar os débitos contra ele lançados pela prestadora, não se obrigando a pagamento dos valores que considere indevidos até quando esta comprove a prestação dos serviços objetos do questionamento.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Deputado Ratinho Junior**

**FIM DO DOCUMENTO**